

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 043/2015 SESSÃO ORDINÁRIA - 09/11/2015

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 051/2015 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E AGNELO DA SILVA MATOS NETO - Dispõe sobre recuo mínimo, garagem e rebaixamento de guias nos Loteamentos de Interesse Social e dá outras providências. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E AGNELO DA SILVA MATOS NETO.** Processo nº 14383.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 076/2015 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI - Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cadeira de rodas em edifícios residenciais localizados no município de Rio Claro. Processo nº 14411.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 184/2014 – PAULO MARCOS GUEDES - Institui o Dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de Junho. Parecer Jurídico nº 184/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 142/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 093/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 079/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 011/2014 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES.** Processo nº 14232.

4 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 089/2015 – MARIA DO CARMO GUILHERME E JOÃO LUIZ ZAINÉ – Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro a “Olimpíada Ambiental”. Parecer Jurídico nº 089/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 061/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 09/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 047/2014 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 14427.

5 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2015 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR – Altera o artigo 174 da Resolução 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro. Pareceres Jurídicos. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 085/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 060/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 064/2015 – pela aprovação. Processo nº 14441.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2015

PROCESSO Nº 14383

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Dispõe sobre recuo mínimo, garagem e rebaixamento de guias nos Loteamentos de Interesse Social e dá outras providências).

Art. 1º - Os lotes com testada até 8,00 metros deverão ter recuo mínimo frontal de 4,50 metros, podendo ser utilizado para garagem coberta o máximo de 3,00 metros de frente para a rua.

§ 1º - O rebaixamento de guia só poderá compreender os 3,00 metros de entrada e saída de veículos.

§ 2º - Sempre que possível, a garagem deverá ser contígua a garagem do imóvel do vizinho.

§ 3º - Na impossibilidade de observância do parágrafo anterior, o proprietário deverá apresentar justificativa na aprovação ou regularização do projeto.

Art. 2º – As edificações já existentes em desconformidade com a presente Lei deverão ser regularizadas em até 180 (cento e oitenta) dias junto ao órgão municipal competente a partir da data de sua publicação, sob penas das medidas legais cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei Complementar nº 82 de 25 de setembro de 2013.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 28/09/2015 – 2/3.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES
JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU e AGNELO DA SILVA MATOS NETO
AO PROJETO DE LEI Nº 051/2015**

1) **EMENDA ADITIVA** – Acrescentar um § 4º ao Artigo 1º com a seguinte redação:

"Artigo 1º –

**§ 4º - Observar a exigência legal de destinação
para área permeável."**

Rio Claro, 5 de novembro de 2015.


José Julio Lopes de Abreu
Vereador - PP


Agnelo da Silva Matos Neto
Vereador - PT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 076/2015

PROCESSO N° 14411

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cadeira de rodas em edifícios residenciais localizados no município de Rio Claro).

Artigo 1º - Os condomínios residenciais, prédios privados e afins, localizados no Município de Rio Claro, que possuem elevadores de passageiros, ficam obrigados a disponibilizar ao menos uma cadeira de rodas para a locomoção de idosos, enfermos ou usuários de mobilidade reduzida.

Artigo 2º - A partir da publicação desta Lei, os condomínios mencionados no artigo anterior terão prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da mesma.

Artigo 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, dobrada a cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária de 03/11/2015 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 184 / 2014

(Institui o Dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de Junho).

Artigo 1º - Fica instituído o Dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de Junho.

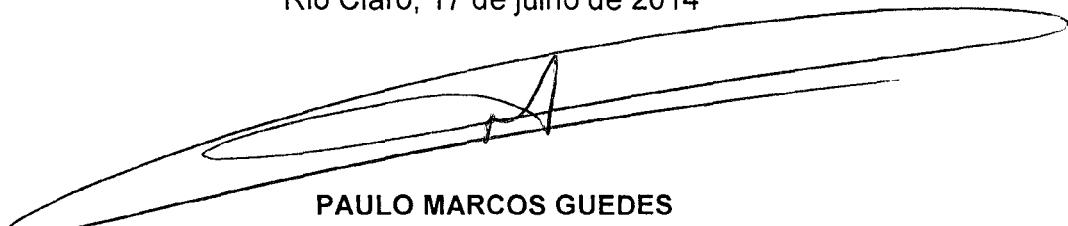
Parágrafo Único – Chácara dos Pretos foi uma área doada em 1850 por Maria Tereza de Jesus ao ex-escravo Alfredo Marques da Mata, que serviu de local de abrigo e residência a várias gerações de negros, mas em 1954 um grupo formado por conhecidas personalidades da cidade, valendo-se da força, coação e chantagem, se apoderaram da área mediante a lavratura fraudulenta de escrituras, tomando-a como usucapientes, legando aos legítimos proprietários e herdeiros, a miserável e humilhante condição de expropriados.

Artigo 2º - O Dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos servirá para homenagear a luta infinta dos herdeiros dos escravos que fazem parte da maior espoliação de terra de negros da história do Brasil e, por isso, merece toda atenção.

Artigo 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 17 de julho de 2014



PAULO MARCOS GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 184/2014, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 184/2014 – PROCESSO N° 14232-020-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 184/2014, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que dispõe sobre o dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de Junho.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre o tema, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

R18
06

Câmara Municipal de Rio Claro

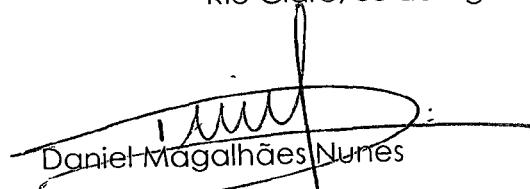
Estado de São Paulo

A competência para dispor sobre a matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Além disso, a mencionada proposição não acarreta despesas ao erário público.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 06 de agosto de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 184/2014

PROCESSO 14.232

PARECER Nº 142/2014

O presente projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui o Dia Municipal em Atenção às Famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de junho.

Opinamos pela **legalidade** do presente Projeto por encontrar amparo legal no parecer dos Procuradores desta Casa de Leis.

Rio Claro, 26 de agosto de 2014.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolètti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 184/2014

PROCESSO 14.232

PARECER Nº 093/2014

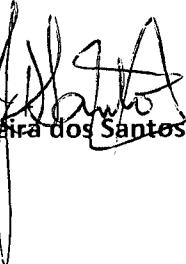
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui o Dia Municipal em Atenção às Famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de junho.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de novembro de 2014.


José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 184/2014

PROCESSO 14.232

PARECER Nº 079/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui o “Dia Municipal em Atenção às Famílias da Chácara dos Pretos”, a ser realizado anualmente no dia 13 de junho.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de outubro de 2014.

Dalberto Christofoletti

Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 184/2014

PROCESSO 14.232

PARECER Nº 011/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui o **Dia Municipal em Atenção às Famílias da Chácara dos Pretos**, a ser realizado anualmente no dia 13 de junho.

Referido Projeto vem homenagear a luta infinda dos herdeiros dos escravos que fazem parte da maior espoliação de terras de negros da história do Brasil, os quais foram expropriados por um grupo de personalidades de Rio Claro no ano de 1954, tirando-lhes o direito e humilhando-os.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 18 de setembro de 2014.


Anderson Adolfo Christofeletti


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Maria do Carmo Guilherme

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES AO PROJETO DE LEI Nº184/2014.

1) EMENDA MODIFICATIVA - O Artigo 3º passa a ser Artigo 4º, e o Artigo 4º passa a ser o Artigo 5º.

2) EMENDA ADITIVA – Acrescentar o Artigo 3º com a seguinte redação:

“Artigo 3º - O Poder Executivo poderá envidar esforços no sentido de colaborar com a realização de eventos durante o Dia, preferencialmente em espaços públicos municipais, englobando as seguintes atividades:

- I – Feira de Cultura Afro-brasileira de livros, artesanatos e comidas típicas;
- II – Oficinas culturais de literatura, danças, contos folclóricos, capoeira e culinária;
- III – Apresentações musicais de grupos de arte popular e folclóricos e grupos de expressão afro em geral.”

Rio Claro, 11 de Agosto de 2014.

PAULO GUEDES
Vereador

11/08/2014 15:45
CÂMARA SECRETARIA
102

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei N° 89/2015

(Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro a “Olimpíada Ambiental”).

Artigo 1º - Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Rio Claro “Olimpíada Ambiental, Atitudes que Podem Mudar o Mundo”.

Artigo 2º - A Olimpíada será realizada no primeiro semestre de cada ano, com inicio no mês de Março e finalizada na Semana do Meio Ambiente, no Mês de Junho.

Artigo 3º - Nesta Olimpíada poderão participar todas as Escolas Municipais desde a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

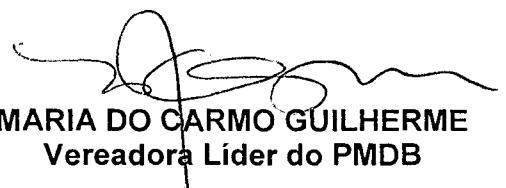
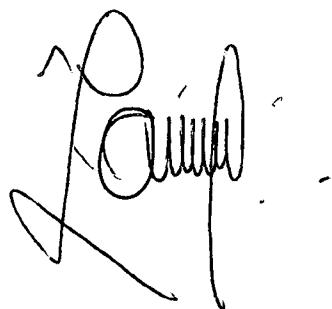
Artigo 4º - Poderão também participar Escolas Estaduais e Particulares, apresentando seu pedido a Secretaria Municipal de Educação que dará o aval de participação.

Artigo 5º - A Olimpíada será dividida pela apresentação em faixas etárias.

Artigo 6º - Nesta Olimpíada todas as Secretarias Municipais poderão estar envolvidas na participação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 21 de maio de 2015



MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora Líder do PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

A Atividade Lúdica é de fundamental importância no aprendizado das crianças, pois são atividades que reúnem, interessam e exigem concentração das crianças. Nesse Sentido a "Olimpíada Ambiental, Atitudes que Podem Mudar o Mundo" pode ser considerada estratégia ideal para aquisição de conhecimento, incentivando a participação coletiva, sendo eficaz no aprendizado dos alunos para atingir os objetivos propostos podendo utilizar a Olimpíada para divulgar as questões ambientais das escolas, conscientizando a população através dos estudantes sobre a importância da preservação ambiental. Fortalecer a importância da preservação ambiental. Fortalecer a importância do trabalho coletivo, promovendo uma integração dos alunos da rede municipal de ensino de Rio Claro.

Considerando as temáticas da Educação Sócio-Ambiental que despertem para a consciência dos problemas ecológicos e a necessidade de ações responsáveis.

Considerando a divulgação da educação ambiental nas escolas de forma dinâmica e interativa.

Considerando o envolvimento das escolas municipais, mostrando a importância do trabalho coletivo nas resoluções de problemas ambientais.

Considerando o envolvimento das Secretarias: SEPLADEMA, IEC ZOONOSES, Educação, Ação Social, Esporte, Cultura, Fundo Social de Solidariedade, Diretoria de Comunicação e setores privados nas atividades com enfoque nos problemas ambientais.

Considerando as empresas e órgãos públicos no projeto, mostrando a importância da sua participação em apoiar as práticas ambientais, culturais e esportivas das crianças na rede municipal.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 89/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 89/2015, PROCESSO Nº 14427-415-15.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 89/2015, de autoria da Nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que institui no calendário Oficial do Município de Rio Claro a "Olimpíada Ambiental".

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

O objetivo da Olimpíada é fortalecer a importância da preservação ambiental, o trabalho coletivo e integração dos alunos do município de Rio Claro.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

X
216 *X* 15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Ressalta-se que a "Olimpíada Ambiental" poderá acarretar despesas ao erário público, sendo assim a despesa somente será ordenada ou realizada com a existência de recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se ainda a necessidade de alteração do Artigo 3º e por consequência a supressão total do Artigo 4º, assim como a modificação do Artigo 6º, sendo os mesmos renumerados e modificados conforme sugestão abaixo:

Emenda Modificativa do Artigo 3º e Supressão do Artigo 4º, renumerando os demais artigos conforme segue:

Artigo 3º - Nesta Olimpíada poderão participar todas as Escolas Municipais, Estaduais, Federais e Particulares desde a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município de Rio Claro.

AM: 16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa do Artigo 6º conforme segue:

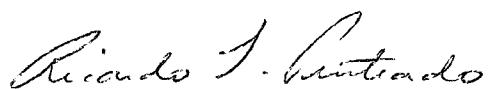
Artigo 6º - Nesta Olimpíada poderão todas as Secretarias Municipais estar envolvidas na participação sendo regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva de que seja respeitada a previsão orçamentária e reserva própria para o seu cumprimento, nos termos do artigo 59 da LOMRC e ressalvas acima apontadas.**

Rio Claro, 10 de junho de 2015.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 089/2015

PROCESSO 14.427

PARECER Nº 061/2015

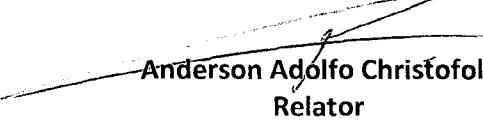
O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadores Maria do Carmo Guilherme e João Luiz Zaine, institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro a “**Olimpíada Ambiental**”.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, conforme o Parecer Jurídico da Procuradoria deste Legislativo.

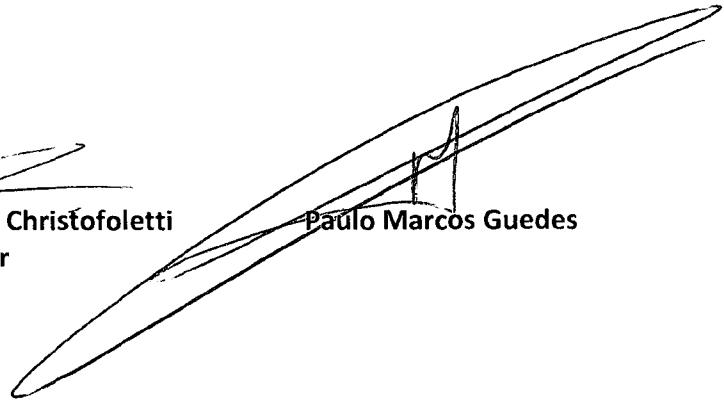
Rio Claro, 26 de junho de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.**

PROJETO DE LEI Nº 089/2015

PROCESSO 14.427

PARECER Nº 09/2015

O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadores Maria do Carmo Guilherme e João Luiz Zaine, institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro a “Olimpíada Ambiental”.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de setembro de 2015.



Raquel Picelli Bernardinelli

José Julio Lopes de Abreu
Relator

Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 089/2015

PROCESSO 14.427

PARECER Nº 047/2015

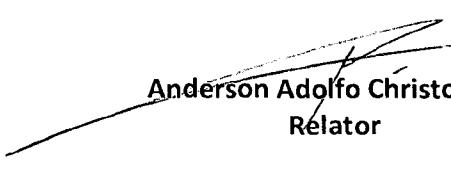
O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadores Maria do Carmo Guilherme e João Luiz Zaine, institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro a “Olimpíada Ambiental”.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de junho de 2015.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Dalberto Christofolletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME AO PROJETO DE LEI Nº 089/2015

1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do artigo 3º passa a ser a seguinte:

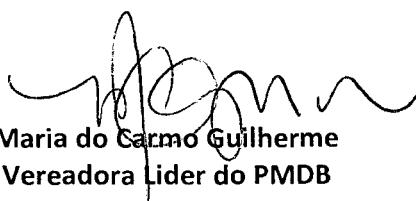
“Artigo 3º - Nesta Olimpíada poderão participar todas as Escolas Municipais, Estaduais, Federais e Particulares desde a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município de Rio Claro.”

2) EMENDA SUPRESSIVA – Suprimir em sua totalidade o Artigo 4º e renumerar os demais.

3) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do Artigo 6º passa a ser a seguinte:

“Artigo 6º - Nesta Olimpíada poderão todas as Secretarias Municipais estar envolvidas na participação sendo regulamentado por Decreto do Poder Executivo.”

Rio Claro, 10 de junho de 2015.



Maria do Carmo Guilherme
Vereadora Líder do PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015

(Altera o artigo 174 da Resolução 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro)

Artigo 1º – O artigo 174 da Resolução 244/2006 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 174 – O Vereador presente na sessão poderá abster-se de votar nas seguintes hipóteses:

- I- Quando se tratar de matéria em causa própria;
- II- Quando o Vereador não estiver convicto em relação a matéria a ser votada;

Parágrafo 1º - A Abstenção será considerada como “voto em branco”;

Parágrafo 2º - Caso ocorra a Abstenção de 1/3 dos Vereadores, o projeto será retirado da pauta, retornando às comissões competentes.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de abril de 2015.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Juninho da Padaria
VEREADOR
Líder do DEMOCRATAS

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015, PROCESSO Nº 14441-429-25.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 02/2015, que altera o artigo 174 da Resolução 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, inciso II e artigo 55 alínea "b" e seu parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

R10 *J.J.*
13

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Não obstante, o artigo 55, da LOMRC, estabelece que as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal são o Decreto Legislativo (de efeito externo) **e a Resolução (de efeito interno)**.

O Projeto de Resolução em apreço regulamenta o procedimento da abstenção, do impedimento, sendo para tanto a abstenção considerado como "voto em branco" e caso haja a abstenção de 1/3 dos Vereadores, o projeto seja retirado da pauta, retornando às comissões competentes.

A propósito se a alteração da redação do art. 174 do Regimento Interno ser aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, deverá ser promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, tudo em conformidade com o art. 55, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município.

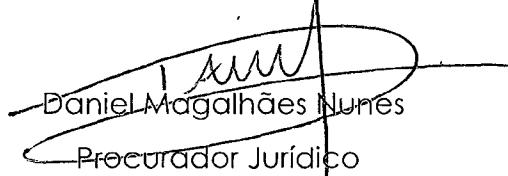
Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende o Projeto de Resolução nº 02/2015 reveste-se de **legalidade**.

RJF *JK*
24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 25 de junho de 2015.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

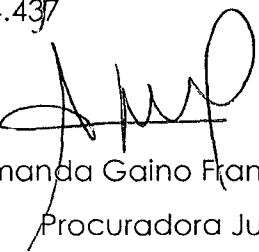
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002/2015, QUE ALTERA O ARTIGO 174 DO REGIMENTO INTERNO, COM A CRIAÇÃO DO VOTO EM BRANCO OU ABSTENÇÃO.

Trata-se de questionamento sobre o Projeto de Resolução nº 002/2015, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Júnior, que altera o artigo 174 da Resolução nº 244/2006 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, provocado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, indagando se o mesmo equivale a um Pedido de Vista.

No entendimento desta Procuradoria não se trata de um pedido de vista, mas sim da criação de uma nova possibilidade a ser incluída no Regimento Interno da Edilidade, permitindo a abstenção.

Neste sentido, o inciso IV, do artigo 5º, da CF, assim prescreve:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
... " (grifei)

R18 *X* *X*
26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ensina-nos José Afonso da Silva, citando Paolo Barile:

"Acrecenta-se que, na liberdade de manifestação do pensamento, se inclui, também, o direito de tê-lo em segredo, isto é, o direito de não manifestá-lo, recolhendo-o na esfera íntima do indivíduo. De tudo se conclui que não se pode impor a ninguém uma conduta ou obrigação que conflite com sua crença religiosa ou com a sua convicção filosófica ou política. O direito de ficar calado passou a ser um direito individual inscrito na Constituição; quando, no art. 5º, LXIII, declara que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, ela o está reconhecendo não só neste caso, mas como um direito de todos. Aqui foi especificado por razões óbvias no sistema policial brasileiro." (grifos nossos)

(Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 20ª edição, página 243).

Por sua vez, também destacamos a imposição constitucional do voto obrigatório em sufrágio universal, onde, ao eleitor, é garantido o sigilo, consistente na liberdade de votar, votar em branco, nulo ou justificar, porém, sem a necessidade de expressar sua opinião, constituindo verdadeira abstenção, sem qualquer modificação do processo eleitoral.

Oportuno lembrar dispositivos legais previstos no **Regimento Interno do Senado Federal**:

"Art. 288. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

(...)

§ 2º Serão computados, para efeito de quórum, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações.

...

X
R18

X
27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 294. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quórum especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

I – os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

a) ...;

b) **em sinal amarelo, as abstenções.**

E também da Câmara dos Deputados:

“Art. 180. A votação completa o turno regimental da discussão.

...

O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente abstenção.

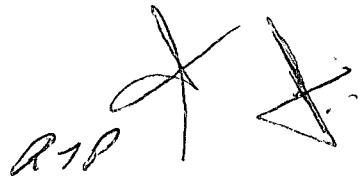
...

Art. 183. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

...

§ 2º Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico só serão computados para efeito de quórum.”

Assim, a simetria pode ser seguida na edição dos Regimentos Internos das Casas Legislativas, respeitadas as peculiaridades de cada uma delas, sem deixar de contemplar princípios constitucionais fundamentais.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

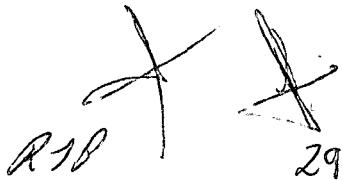
Por derradeiro, para que não paire dúvida acerca da lisura do Projeto em apreço, transcrevemos voto do eminente Desembargador Antônio Gomes da Silva, do Tribunal de Justiça do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

"REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE ABSTENÇÃO DOS VEREADORES EM VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Processo REEX 1003076 PR - Reexame Necessário - 0100307-6 - Relator: Antônio Gomes da Silva - Julgamento: 27/03/2001 - Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Publicação: 09/04/2001- DJ: 5855) VOTO.

Não merece reforma a decisão em reexame.

O impetrante, por meio de mandado de segurança, pretendia anular a terceira discussão na votação do Projeto de Lei nº 01/2000, de sua autoria, na qual dois vereadores se abstiveram de votar, violando os artigos 152 e 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranacity e gerando nulidade. Requeru também concessão de liminar para a referida anulação, que foi indeferida à fl. 177. O Presidente da Câmara Municipal de Paranacity, impetrado, prestou suas informações às fls. 128/129, aduzindo que o projeto de lei fora aprovado apenas na primeira discussão, tendo sido reprovado nas duas votações subsequentes. O representante do Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 133/140) e da mesma maneira posicionou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça (165/175).

O impetrante, apesar de ter agido dentro do seu direito ao apresentar Projeto de Lei a Câmara Municipal e de interesse em ver sua aprovação, baseia o seu pedido em matéria que explicitamente contraria a Constituição Federal, qual seja, a obrigatoriedade de que o Vereador vote, dizendo sim ou não, sem a possibilidade de abstenção, constante dos arts. 152 e 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranacity. Primeiramente, a Carta Constitucional, em seu art. 5º, IV garante que: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Diante disso, não há como se obrigar um parlamentar a votar a favor ou contra sem a possibilidade de silêncio. Em todas as esferas permite-se em havendo votação, a abstenção, como se pode conferir no Regimento Interno do Senado Federal.

RIB

29

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ainda de acordo com as lições de Hely Lopes de Meirelles sobre o regimento interno da Câmara Municipal, é válido citar:

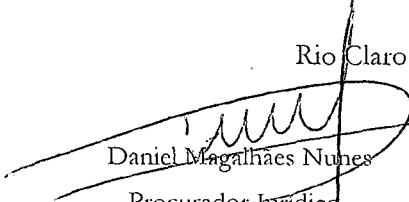
Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar, ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6^a ed., 1993, p. 494).

Se a Constituição Federal garante a liberdade de manifestação de pensamento, não pode o Regimento Interno da Câmara Municipal vir a restringi-la, proibindo o silêncio no momento da votação.

Aqui corretamente o impetrado ao permitir as abstenções dos vereadores na votação do Projeto de Lei 01/2000, que restou reprovado. Deve ser mantida intacta a sentença em reexame. Assim, certos de que não pode o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranacity contrariar dispositivo constitucional proibindo aos vereadores a possibilidade de se abster nas votações ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao reexame necessário, mantendo-se bigida a sentença monocrática. Estiveram presentes na sessão e votaram com o Relator os Exm^{os}. Srs. Desembargadores: Fleury Fernandes e Luiz Cezar de Oliveira. Curitiba, 27 de março de 2.001. Des. ANTÔNIO GOMES DA SILVA -Presidente e Relator"

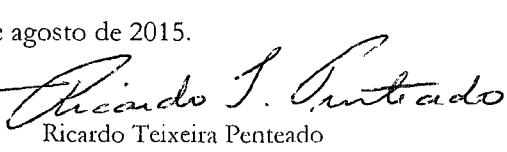
Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que a análise do Projeto de Resolução em apreço pode ter seguimento, uma vez que encontra-se em consonância com os dispositivos constitucionais acima aduzidos.

Rio Claro 25 de agosto de 2015.


Daniel Magalhães Nunes

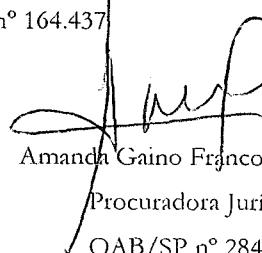
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015

PROCESSO 14.441

PARECER Nº 085/2015

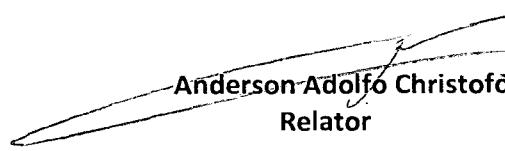
O presente Projeto de Resolução de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 174, da Resolução nº 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro. (abstenção de voto).

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

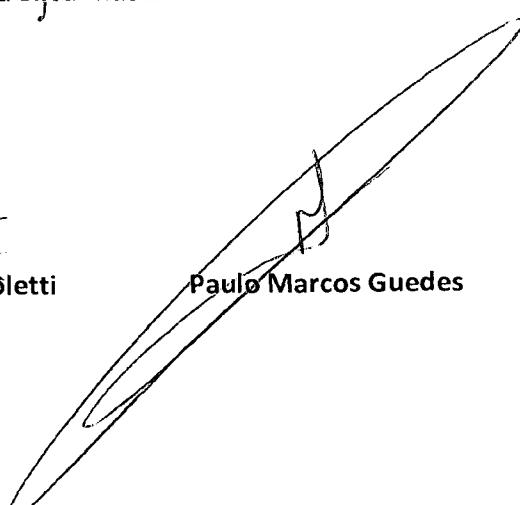
Rio Claro, 17 de setembro de 2015.



Agnaldo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofòletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2015

PROCESSO 14.441

PARECER Nº 060/2015

O presente Projeto de Resolução de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 174 da Resolução nº 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro.

Opinamos pela **aprovação** da mesma conforme o que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 24 de setembro de 2015.

José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator

Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015

PROCESSO 14.441

PARECER Nº 064/2015

O presente Projeto de Resolução de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 174, da Resolução nº 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro. (abstenção de voto).

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 17 de setembro de 2015.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti